SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255342 - MG (2026/0027477-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	SOCRATES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VALENTE ARAUJO - MG123490

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO E DA PENA FIXADA NA SENTENÇA.

1. A incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo quando seu emprego estiver demonstrado por outros meios de prova, inclusive pela palavra da vítima.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a vítima confirmou o emprego de arma de fogo durante a prática do roubo, a ausência de apreensão e perícia do artefato não constitui fundamento suficiente para afastar a majorante, cuja exclusão pressupõe a efetiva demonstração de sua inaptidão para produzir disparos.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b973318-36f6-4eda-9462-9172bd41dcb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255342 - MG (2026/0027477-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	SOCRATES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VALENTE ARAUJO - MG123490

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO E DA PENA FIXADA NA SENTENÇA.
1. A incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma de fogo quando seu emprego estiver demonstrado por outros meios de prova, inclusive pela palavra da vítima.
2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a vítima confirmou o emprego de arma de fogo durante a prática do roubo, a ausência de apreensão e perícia do artefato não constitui fundamento suficiente para afastar a majorante, cuja exclusão pressupõe a efetiva demonstração de sua inaptidão para produzir disparos.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.096932-6/001, assim ementado (fl. 356):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 157, §2-A, I, DO CP, DE OFÍCIO. ARMA NÃO APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO CONSTATADA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. CABIMENTO. ARTIGO 33, §2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria do crime de roubo devidamente demonstrada por prova robusta nos autos. 2. Comprovada a subtração patrimonial pelo acusado, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, deve ser mantida a condenação nos termos da decisão recorrida. 3. A majorante do emprego de arma de fogo deve ser

Documento eletrônico VDA59771124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: 151b837e-70ef-41b1-8420-e08edb4a3b6a

> analisada sob o enfoque objetivo, ou seja, sua razão de ser é exatamente a maior potencialidade lesiva do instrumento utilizado para a prática do roubo, sendo, portanto, imprescindível a comprovação de que a arma é hábil para ofender integridade física da vítima (Precedentes). 4. Hipótese em que a suposta arma de fogo utilizada na execução delitiva não foi apreendida e, portanto, não foi submetida à perícia técnica para atestar sua potencialidade lesiva. 5. Na ausência de demonstração da eficiência e prestabilidade da arma de fogo, é imperioso o afastamento da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do CP. 6. O regime inicial semiaberto é indicado para condenados que não sejam reincidentes com pena superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito). 7. Recurso parcialmente provido.

A parte recorrente aponta negativa de vigência do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, aduzindo, em suma que é desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, quando comprovado por outros meios de prova o seu emprego no roubo.

Argumenta que o acórdão recorrido afastou a causa de aumento sob fundamento de ausência de apreensão/perícia, apesar de prova oral segura, contrariando a lei federal.

Decorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões (fls. 422/423), o recurso foi admitido na origem (fls. 424/425).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 435):

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVAS SEGURAS DO EMPREGO DO ARMAMENTO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.
> Parecer pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrido foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Na apelação, o Tribunal de Justiça manteve a condenação, mas afastou a majorante do emprego de arma de fogo e reduziu a pena e o regime inicial (fls. 356/368).

Documento eletrônico VDA59771124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: 151b837e-70ef-41b1-8420-e08edb4a3b6a

Na petição do recurso especial, o Ministério Público de Minas Gerais sustenta negativa de vigência do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, por entender suficiente a prova do uso de arma de fogo por meio de depoimentos e demais elementos dos autos, e defende a restauração da causa de aumento, com o consequente retorno da pena e do regime fixados na sentença (fls. 409/419).

Não diviso óbice ao conhecimento do recurso especial.

A matéria foi devidamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem afastou expressamente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, ao fundamento de que a ausência de apreensão e perícia da arma impediria a comprovação de sua potencialidade lesiva (fl. 364):

> [...] apesar da utilização como forma de intimidação na ação delituosa, repita-se, a arma não foi apreendida nem, tampouco, houve a realização de Laudo Pericial para atestar a potencialidade da mesma. Ademais, afirmar que o "ônus da prova" seria da defesa, em comprovar alegada arma de brinquedo, seria ignorar a garantia constitucional de não incriminação. [...]

Além disso, o exame da pretensão recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas expressamente delineadas no acórdão recorrido.

Com efeito, a Corte local registrou que a vítima confirmou o emprego de arma de fogo durante a prática delitiva (fl. 360):

> [...]
> A vítima E. S. C. S., em Juízo (P Je Mídias, 18 min), narrou com detalhes o crime ocorrido, asseverando ser funcionária da relojoaria assaltada. Confirmou o uso de arma de fogo com um dos indivíduos, a violência e nervosismo dos assaltantes e a restrição de liberdade ocorrida. Asseverou que várias joias foram subtraídas, sendo alto o prejuízo da loja. Confirmou, também, que uma cliente chegou na loja e foi vítima dos assaltantes, ficando as duas trancadas no banheiro. Apontou ameaças realizadas, narrando que um dos assaltantes estava muito agitado, nervoso.
> [...]

No mérito, a insurgência ministerial merece acolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando sua utilização estiver demonstrada por outros meios de prova, inclusive pela palavra da vítima.

Documento eletrônico VDA59771124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: 151b837e-70ef-41b1-8420-e08edb4a3b6a

Nesse sentido, destaco precedentes recentes das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> A incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) dispensa apreensão e perícia do artefato quando seu uso está demonstrado por outros meios idôneos (depoimentos da vítima ou testemunhais coerentes), estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.145.903/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA E DESLOCAMENTO DE MAJORANTE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A causa de aumento do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando há elementos probatórios consistentes demonstrando o uso do artefato no delito, especialmente por relatos firmes e harmônicos das vítimas.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.140.186/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Isso porque a não apreensão da arma impossibilita a realização do exame pericial, mas não impede que a natureza do instrumento empregado na ação criminosa seja comprovada por elementos probatórios diversos. Somente a constatação efetiva da inaptidão do artefato para produzir disparos afasta a majorante, não sendo possível presumir essa circunstância apenas porque a arma não foi localizada.

No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a vítima E S C S, em juízo, *confirmou o uso de arma de fogo com um dos indivíduos* (fl. 360). Apesar dessa premissa, afastou a causa de aumento exclusivamente porque o artefato não foi apreendido e, por consequência, não pôde ser submetido à perícia.

Nesse cenário, o acórdão recorrido dissentiu da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte.

Impõe-se, assim, o restabelecimento da majorante e, por conseguinte, da pena fixada na sentença, de **8 anos e 4 meses de reclusão, e 20 dias-multa, em regime inicial fechado.**

Documento eletrônico VDA59771124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: 151b837e-70ef-41b1-8420-e08edb4a3b6a

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, bem como a pena fixada na sentença: 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa.

Documento eletrônico VDA59771124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: 151b837e-70ef-41b1-8420-e08edb4a3b6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.255.342 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027477-5

Número de Origem:
00022407220218130685 10000250969326003 22407220218130685

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SOCRATES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTE ARAUJO - MG123490

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 3a601311-a76a-44cf-b348-f21efd7a2b4e